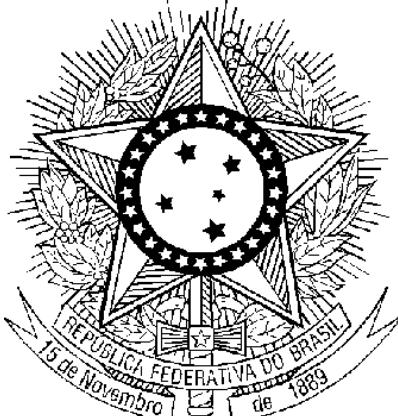


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 51-B, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Institui isenção de tributos federais incidentes sobre produtos destinados à alimentação humana; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ CARLOS SETIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção de tributos federais que incidem sobre alimentos destinados a consumo humano.

Art. 2º As receitas, os resultados e os lucros relativos à produção e comercialização no mercado interno de sal refinado, arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, leite e carnes e gorduras animais ficam isentos dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

– COFINS.

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** deste artigo não se aplica a operações destinadas à exportação para o exterior e industrialização.

Art. 3º O sujeito passivo deverá segregar em sua escrituração contábil as receitas relativas às operações isentas.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive aos sujeitos passivos dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar as receitas isentas segregadamente no Livro Caixa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os graves problemas brasileiros, a incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes destaca-se.

Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os números sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são de fundamental importância.

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é reduzir a carga tributária que incide sobre sal refinado, arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, leite e carnes e gorduras animais.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos

produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

Paralelamente estarei apresentando Requerimento de Informações ao senhor Ministro da Fazenda, para que, através da Receita Federal, informe a esta Câmara dos Deputados o montante da renúncia tributária com as isenções constantes do presente projeto de lei, e a Comissão de Finanças e Tributação possa efetuar a devida adequação financeira e orçamentária, e o mesmo possa prosseguir com a sua tramitação normal e atingir seus objetivos.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

Deputado NEILTON MULIM
PR/RJ

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Neilton Mulin, intenta isentar do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e das contribuições federais — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) — as receitas advindas da produção e comercialização de alimentos considerados de primeira necessidade e de grande consumo pela população de renda mais baixa.

Estabelece ainda que a isenção pretendida não se aplicará às operações destinadas à exportação para o exterior e à industrialização.

Ademais, imputa ao sujeito passivo a obrigatoriedade de segregação da escrituração contábil das receitas relativas às operações isentas e o registro no Livro Caixa por aqueles dispensados da escrituração comercial.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A incidência de tributos sobre a produção e comercialização de produtos alimentícios é apontada por especialistas como importante componente dos preços dos alimentos produzidos e consumidos pela população brasileira. Os impostos e as contribuições que recaem sobre os preços dos alimentos têm reflexos mais significativos sobre os segmentos da sociedade que destinam a maior parcela de seus rendimentos ao consumo de produtos de primeira necessidade.

A desoneração dos impostos e contribuições federais nas cadeias produtivas dos alimentos de consumo popular é também nosso objetivo como parlamentar. Defendo especialmente a desoneração fiscal dos agricultores, o que concorrerá para a diminuição dos custos de produção e dos preços dos alimentos oferecidos à população, situação que certamente repercutirá na melhoria da alimentação e nutrição da sociedade brasileira.

Visando ao aperfeiçoamento do projeto de lei, sugerimos, por meio de emenda, a supressão do parágrafo único do artigo 2º. A emenda se justifica por dois motivos: primeiro, pelo fato de que a legislação vigente já prevê a não incidência do PIS/PASEP (art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002) e da COFINS (art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003) sobre as exportações em geral, incluindo, obviamente, os produtos listados no artigo 1º do projeto de lei sob análise; segundo, ao suprimirmos o dispositivo, eliminamos uma incongruência existente no projeto. O parágrafo único excluía da isenção tributária as operações de industrialização, todavia, produtos listados no *caput* como isentos são classificados (na legislação tributária em vigor) como produtos industrializados, como a rapadura, fubá, farinha de mandioca e açúcar mascavo. Ademais, mesmo produtos *in natura* após receberem embalagens são considerados produtos industrializados, o que limitaria a aplicação da lei apenas aos produtos comercializados a granel.

Outrossim, especificamente quanto aos aspectos tributários, acreditamos que a Comissão de Finanças e Tributação deverá analisar a proposição em maior profundidade para o aperfeiçoamento do projeto.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 51, de 2007, **com uma emenda supressiva**, deste Relator.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

EMENDA Nº 01 (do Relator)

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei:

Sala da Comissão, em 26 de março de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 51/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto - Vice-Presidente, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, João Oliveira, Joseph Bandeira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Paulo Piau, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Camilo Cola, Eduardo Sciarra, Giovanni Queiroz, Jorginho Maluly, Lira Maia e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se isentar as receitas, os resultados e os lucros relativos à produção e comercialização no mercado interno de vários gêneros alimentícios não destinados à industrialização (sal refinado, arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, leite e carnes), da incidência das seguintes exações federais: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou o Projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim, com Emenda que suprime a restrição da isenção aos gêneros não destinados à industrialização.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim , a LDO de 2010, no caput do seu art.123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto implica em renúncia de receitas federais, sem que ofereça medidas compensatórias. Com efeito, apesar de alguns dos gêneros alimentícios alcançados pelo Projeto já gozarem de algumas das isenções propostas, qualquer deles será beneficiado em valores significativos para as exações ainda incidentes, implicando em renúncia de receitas tributárias federais que, nos termos dos dispositivos legais acima citados, devem necessariamente ser compensados com aumentos em outras receitas tributárias, compensações que, no entanto, o Projeto não proporciona. Destarte, consideramos a proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 51, DE 2007 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária da emenda da comissão de agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento rural.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2010.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 51-A/07, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Geddel Vieira Lima, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Valadares Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO